

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.331 - SP (2015/0207500-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDES GROSSO  
**RECORRENTE** : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
**RECORRIDO** : LINEU GRACIA  
**RECORRIDO** : PEDRO LUIS GRACIA  
**RECORRIDO** : SERGIO GRACIA  
**RECORRIDO** : RICARDO GRACIA  
**RECORRIDO** : EDUARDO GRACIA  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) -  
SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
**INTERES.** : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA**

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMUNICABILIDADE ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O JUÍZO CRIMINAL. ART. 935 DO CC/02. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NO JUÍZO CÍVEL, DA PRÓPRIA VALIDADE E VERACIDADE DO INSTRUMENTO DE DISTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 19/07/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se a sentença condenatória proferida no juízo criminal e que reconheceu materialidade delitiva e autoria do crime de estelionato por parte dos recorridos – a despeito de não ter transitado em julgado em virtude de posterior reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e consequente extinção da punibilidade – faz coisa julgada no juízo cível, a fim de impedir a discussão nesta seara acerca da alegada falsificação do distrato supostamente firmado entre as partes.

3. Nos termos do art. 935 do CC/02, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

4. A independência entre os juízos cível e criminal, preconizada no art. 935

do CC/02, é apenas relativa, porquanto não é possível indagar a existência do fato e sua autoria no cível quando estas questões já se acharem decididas na esfera penal, assim como também quando nesta for reconhecida causa excludente de ilicitude (art. 65 do CPP).

5. É imprescindível o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que possa fazer coisa julgada no juízo cível.

6. Na hipótese sob julgamento, infere-se, de fato, a inexistência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que foi substituída, em grau de apelação, por acórdão que extinguiu a punibilidade dos agentes, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

7. Em consequência, a extinção da punibilidade dos recorridos na esfera penal gerou a possibilidade de discussão e análise, na seara cível, da própria validade e veracidade do instrumento de distrato acostado aos autos.

8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.331 - SP (2015/0207500-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDES GROSSO  
**RECORRENTE** : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
**RECORRIDO** : LINEU GRACIA  
**RECORRIDO** : PEDRO LUIS GRACIA  
**RECORRIDO** : SERGIO GRACIA  
**RECORRIDO** : RICARDO GRACIA  
**RECORRIDO** : EDUARDO GRACIA  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) -  
SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
**INTERES.** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ FERNANDES GROSSO e ANA MARIA GARCIA GROSSO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 05/03/2014.

**Atribuído ao Gabinete em:** 26/08/2016.

**Ação:** de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor de LINEU GRACIA, PEDRO LUIS GRACIA, SERGIO GRACIA, RICARDO GRACIA e EDUARDO GRACIA, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Sustentam os recorrentes que venderam para os recorridos, em 11/03/1997, estabelecimento comercial de distribuição e revenda de bebidas pelo preço de R\$ 752.000,00 (setecentos e cinquenta e dois mil reais), sendo que R\$ 321.561,55 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e

# Superior Tribunal de Justiça

cinquenta e cinco centavos) referia-se ao direito de revenda e distribuição dos produtos BRAHMA; e R\$ 430.438,45 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) aos bens materiais relacionados à atividade e descritos no contrato. Aduzem que os compradores não pagaram o preço certo e ajustado, tampouco promoveram a devolução dos bens materiais, conforme estipulado em contrato, e que, após notificação, não purgaram a mora. Pugnam pela rescisão do contrato e a condenação dos recorridos ao pagamento de R\$ 1.385.125,01 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo) relativo ao valor atualizado dos bens que deveriam ter sido restituídos, bem como de R\$ 1.068.450,22 (um milhão, sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) a título de indenização por perdas e danos (e-STJ fls. 2-21).

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos para *i*) declarar a rescisão do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial firmado entre as partes; *ii*) condenar os recorridos a pagar R\$ 430.438,45 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente aos bens que existiam no estabelecimento comercial, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora; e *iii*) condenar os recorridos ao pagamento de indenização por perdas e danos, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença por artigos (e-STJ fls. 829-839).

**Acórdão:** deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, para extinguir a ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, julgando improcedente, em consequência, o pleito indenizatório. O acórdão foi assim ementado:

VENDA E COMPRA – Estabelecimento comercial – Pleito de rescisão, por aventado inadimplemento dos adquirentes, cumulado com reparação material – Distrato anteriormente celebrado pelas partes – Autenticidade deste reconhecida com apoio em prova grafotécnica elaborada por experta judicial – Conclusão desta que se amolda aos demais elementos de convicção constantes

dos autos – Ausência de interesse processual quanto ao pleito de resolução da avença – Pedido de indenização material – Descabimento – Contratantes que, quando do desfazimento do ajuste, outorgaram recíproca quitação – Improcedência decretada – Afirmação de falsidade do distrato que configura litigância de má-fé – Infração às normas contidas no artigo 17, I e II, do CPC – Condenação dos réus como tal – Apelo provido (e-STJ fl. 1.413).

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.439-1.444).

**Recurso especial:** alegam violação dos arts. 935 do CC/02; e 17, I e II, do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

a) a falsificação do distrato foi atribuída aos recorridos em ação penal, tendo o juízo criminal concluído pela materialidade do fato e autoria do crime;

b) o documento objeto da controvérsia – distrato do contrato de compra e venda – não pode servir como prova passível de modificar fato já decidido em juízo criminal;

c) é direito dos recorrentes, depois da existência de sentença penal condenatória em desfavor dos recorridos, adotar perante o juízo cível a medida judicial que entendem ser necessária e cabível, sem que seja reanalisada, nesta seara, a autoria e a ocorrência do crime de falsidade de documento;

d) a existência de decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva no juízo criminal – posterior à sentença condenatória pela prática do crime – em nada altera a existência do crime de falsidade de documento e a autoria da conduta criminosa; e

e) não há que se falar, na espécie, em litigância de má-fé por parte dos recorrentes, pois o acórdão recorrido jamais poderia ter considerado a conclusão do laudo da perita judicial como aquele que apurou a verdade real relacionada à falsidade das rubricas no distrato (e-STJ fls. 1.447-1.479).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por LUIZ FERNANDES GROSSO e ANA MARIA GARCIA

# *Superior Tribunal de Justiça*

GROSSO (e-STJ fls. 1.553-1.554), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.557-1.570), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.602).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.331 - SP (2015/0207500-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDES GROSSO  
**RECORRENTE** : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
**RECORRIDO** : LINEU GRACIA  
**RECORRIDO** : PEDRO LUIS GRACIA  
**RECORRIDO** : SERGIO GRACIA  
**RECORRIDO** : RICARDO GRACIA  
**RECORRIDO** : EDUARDO GRACIA  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) -  
SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
**INTERES.** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

O propósito recursal é determinar se a sentença condenatória proferida no juízo criminal e que reconheceu materialidade delitiva e autoria do crime de estelionato por parte dos recorridos – a despeito de não ter transitado em julgado em virtude de posterior reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e consequente extinção da punibilidade – faz coisa julgada no juízo cível, a fim de impedir a discussão nesta seara acerca da alegada falsificação do distrato supostamente firmado entre as partes.

*Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado Administrativo n. 2/STJ.*

***I – Dos contornos da ação***

1. Inicialmente, mister ressaltar ser incontroverso nos autos que:

i) os recorrentes firmaram com os recorridos contrato de compra e

venda de estabelecimento comercial de distribuição e revenda de bebidas em

1997;

ii) os recorridos, em 2001, foram denunciados em virtude de suposta falsificação, em parte, de documento particular, qual seja, suposto distrato do referido contrato de compra e venda. Consta da denúncia que *“Diante da recusa das vítimas no desfazimento do negócio, PEDRO, LINEU, SÉRGIO, EDUARDO E RICARDO destacaram a primeira folha da alteração contratual e a substituíram por uma outra via, em que estava contido um termo de distrato do contrato de compra e venda, em que restituiriam a empresa às vítimas e receberiam plena e irrevogável quitação, sendo que nesta via PEDRO, SÉRGIO, EDUARDO, LINEU E RICARDO falsificaram as rubricas de Ana Maria e Luís Fernando (fl. 31) e, em seguida, grampearam-na a última via da alteração contratual, em que constava as assinaturas das vítimas”* (e-STJ fls. 430-435);

iii) recebida a denúncia e após trâmite da ação penal, o feito foi sentenciado, em 2003, tendo sido os recorridos condenados pela prática do crime de estelionato (o crime de falsidade de documento foi, em verdade, absorvido pelo crime previsto no art. 171 do CP). Consta da sentença penal condenatória que *“A questão relacionada à falsidade do documento já foi apreciada. O documento é falso e a tal conclusão chegou a perícia, já que as rubricas não provieram do punho das vítimas. As condutas dos réus foram descritas na denúncia. Todos, em conjunto, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo das vítimas. Assim, da forma como se encontra a prova, a condenação dos réus é medida que se impõe.”* (e-STJ fls. 299-314);

iv) em 2005, o TJ/SP, acolhendo preliminar agitada em sede de apelação, reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva e, conseqüentemente, julgou extinta a punibilidade dos recorridos (e-STJ fl. 318);

v) a presente ação de rescisão contratual foi ajuizada pelos recorrentes em 2006, por suposto inadimplemento contratual dos recorridos (e-STJ fls. 2-21);

vi) os recorridos afirmam que não são inadimplentes, pois o negócio havia sido desfeito, em comum acordo, por força de distrato firmado entre as partes (e-STJ fl. 1.418);

vii) após sentença de parcial procedência dos pedidos e interposição de apelação por parte dos recorridos, o TJ/SP houve por bem converter o feito em diligência para determinar a realização de perícia grafotécnica, a fim de constatar a validade do instrumento de distrato;

viii) sobreveio laudo grafotécnico que concluiu que “*O Distrato do Contrato de Compra e Venda, peça de exame do presente Laudo Judicial, não registra qualquer elemento que possa indicar origem espúria*” (e-STJ fl. 1.421); e

ix) diante do resultado da perícia apresentada, o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pelos recorridos para extinguir a ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, “*uma vez que a avença já havia sido desfeita de comum acordo, com a assinatura do distrato de fls. 1.206/1.207*”, julgando-se improcedente, conseqüentemente, o pleito indenizatório (e-STJ fl. 1.423). Ademais, tendo a Corte local reconhecido a validade do documento consistente em distrato livremente firmado entre as partes, condenou os recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC/73, em virtude de terem atuado em suposta litigância de má-fé (e-STJ fl. 1.426).

***II – Da possibilidade de se discutir na esfera cível a validade do distrato supostamente firmado entre as partes (art. 935 do CC/02 e dissídio jurisprudencial)***

2. Dispõe o art. 935 do CC/02 que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

3. Os recorrentes defendem, com base no mencionado preceito legal,

que a autoria e a materialidade do crime de falsificação de documento particular não mais poderiam ser discutidas no juízo cível, porquanto os recorridos foram condenados pela prática de estelionato – que, inclusive, absorveu o crime de falso – na seara criminal.

4. Para dar sufrágio aos seus argumentos, sustentam que, com a realização da perícia em 2º grau de jurisdição, buscou-se de forma equivocada e indevida perquirir sobre nova verdade real, sem levar em conta as próprias provas produzidas no processo penal, que culminaram, em 1º grau, na condenação dos recorridos pela prática do crime de estelionato.

5. A Corte local, contudo, deixou expressamente consignado no acórdão recorrido a possibilidade de realização de novo exame grafotécnico para aferir a validade do distrato e a veracidade das rubricas apostas na primeira página do documento, senão veja-se:

Para combater a eficácia deste distrato, defendem os apelados inicialmente que esse instrumento já foi considerado inválido por decisão judicial proferida em processo crime (artigo 935 do Código Civil), pelo qual os apelantes Sérgio Gracia, Ricardo Gracia, Eduardo Gracia, Lineu Gracia e Pedro Luís Gracia foram condenados pelo crime de falsificação de documentos (fls. 297/311), razão pela qual o tema não mais poderia ser debatido neste feito.

Sem razão, porém, **uma vez que a pretensão condenatória não transitou em julgado, pois ex vi de inconformismo intentado pelos então acusados, esta Corte houve por bem julgar extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado (fls. 313/314).**

(...)

Em outras palavras, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado **antes do trânsito em julgado**, a sentença condenatória proferida no processo-crime não faz coisa julgada no cível, uma vez que o mérito da imputação não chegou a ser reanalisado em segunda instância, porque nela foi reconhecida previamente a prescrição retroativa.

Sendo assim, a culpa deve ser apreciada na ação cível, sob pena do acusado restar cerceado em seu direito a ampla defesa, uma vez que na senda criminal o mérito da acusação (culpa e materialidade do delito) não chegou a ser apreciado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.418/1.419) **(grifos acrescentados)**.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. Dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem dessume-se a conclusão de que, na hipótese, a sentença penal condenatória proferida em desfavor dos recorridos não faz coisa julgada na seara cível porque sequer transitou em julgado, uma vez reconhecida, posteriormente, a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

7. Com efeito, a independência entre os juízos cível e criminal, preconizada no art. 935 do CC/02, é apenas relativa, porquanto não é possível indagar a existência do fato e sua autoria no cível quando estas questões já se acharem decididas na esfera penal, assim como também quando nesta for reconhecida causa excludente de ilicitude (art. 65 do CPP).

8. É certo que, para fins de comunicabilidade da coisa julgada criminal no juízo cível, devem ser aceitas tanto a sentença absolutória que afasta a autoria delitiva ou a materialidade do fato, como a sentença penal condenatória que as reconhecer.

9. A independência real e efetiva entre os juízos cível e criminal aparece, em verdade, nas hipóteses previstas nos arts. 66 e 67 do CPP. A principal hipótese é a absolvição por falta de provas, mas, dentre elas, tem-se, também, o arquivamento do inquérito policial, **a decisão que julga extinta a punibilidade, especialmente pela ocorrência de prescrição**, e a sentença absolutória que reconhece que o fato não constitui crime. Tem-se, assim, que os arts. 66 e 67 do CPP indicam as hipóteses em que é possível a rediscussão da matéria na esfera cível, embora não tenha havido condenação na esfera penal (REsp 1.180.237/MT, 3ª Turma, DJe 22/06/2012).

10. O ponto nodal para solucionar a presente controvérsia é a definição acerca da existência ou não de condenação penal transitada em julgado em desfavor dos recorridos, pois inegável que, nesta hipótese, faria coisa julgada no cível, impedindo novel discussão.

11. Frisa-se, por oportuno, a **imprescindibilidade** do trânsito em

juízo da sentença penal condenatória para que possa fazer coisa julgada no juízo cível.

12. Vale lembrar que o art. 63 do CPP condiciona a própria execução civil da sentença penal condenatória à formação da coisa julgada no juízo criminal ao prever que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”*.

13. Na hipótese sob julgamento, infere-se, de fato, a inexistência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que foi substituída, em grau de apelação, por acórdão que extinguiu a punibilidade dos agentes, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

14. Como mesmo leciona Rogério Greco, a prescrição da pretensão punitiva retroativa consiste na perda do poder-dever do Estado de punir, em razão de sua inércia por determinado período de tempo. **Essa modalidade de prescrição afasta todos os efeitos da condenação, tanto os principais quanto os secundários, os penais e os extrapenais** (Código Penal : comentado. 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 244) **(grifos acrescentados)**.

15. Ora, nesse contexto, tem-se que não se pode concluir que houve o reconhecimento definitivo no juízo criminal da autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras: não houve o trânsito em julgado da condenação penal.

16. No julgamento do REsp 678.143/MG, ao analisar com propriedade hipótese semelhante à dos autos, registrou o Min. Relator que:

A sentença penal condenatória não transitada em julgado não poderá ser utilizada como título executivo judicial, para fins de execução, no juízo cível, da reparação do dano, tampouco poderá ser utilizada como coisa julgada para reconhecimento, no juízo cível, dos fatos lesivos e de sua autoria. É claro que não fica impedido o ajuizamento ou o retorno do trâmite de ação civil eventualmente suspensa. Mas, nesse caso, incumbe ao magistrado, na esfera cível, analisar os elementos de prova trazidos aos autos, inclusive eventual prova emprestada do juízo criminal, para fins de verificação da conduta do

agente, do dano e nexa de causalidade entre ambos, ficando-lhe apenas vedado utilizar como subsídio definitivo e determinante a sentença penal condenatória que, por extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, não transitou em julgado (REsp 678.143/MG, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

17. No mesmo sentido, vale citar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 935 DO CPC. COMUNICABILIDADE ENTRE O JUÍZO CÍVEL E CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935 do Código Civil).

**2. No caso, o acórdão proferido na apelação criminal extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa. Dessa forma, não há se falar em reconhecimento da autoria, sendo possível discutir a questão na esfera cível.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.297.855/MG, 4ª Turma, DJe 08/03/2016) (**grifos acrescentados**).

18. Tem-se, destarte, que a extinção da punibilidade dos recorridos na esfera penal gerou a possibilidade de discussão e análise, na seara cível, da própria validade e veracidade do instrumento de distrato acostado aos autos.

19. Ressalte-se que, não obstante possa o julgador, na esfera cível, analisar, inclusive, eventual prova emprestada do juízo criminal para fins de verificação da conduta do agente, na presente hipótese, o mesmo considerou prudente converter o julgamento em diligência para apurar a autenticidade do distrato em questão, pois fundamental para o julgamento do pleito de rescisão contratual.

20. Urge salientar que a realização de perícia nos autos deveu-se ao inegável conflito entre os laudos grafotécnicos acostados, como mesmo esclarece o acórdão recorrido:

Nesse passo, havendo nos autos laudos grafotécnicos conflitantes, entendeu por bem este Relator converter o julgamento em diligência, para que experta de sua confiança, ofertasse seu parecer.

Observe-se a respeito que a acusação de falsificação do documento de

fls. 1.206/1.207, teve como ponto de partida o laudo de fls. 315/319, elaborado a pedido dos apelados de forma unilateral. Já o laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística, elaborado nos autos da ação penal suso referida (fls. 246/247), foi inconclusivo, entendendo os peritos que o subscreveram que não havia elementos suficientes para afirmar a falsidade da rubrica aposta à fl. 1.206.

Já em trabalho, igualmente elaborado de forma unilateral a pedido dos apelantes (fls. 939/1009), a conclusão caminhou em sentido diverso, ou seja, no sentido de afirmar inexistirem evidências de que a primeira folha daquele documento tenha sido falsificado.

Posteriormente, por iniciativa dos próprios apelados, que ofertaram nova *notitia criminis* contra os apelantes (fls. 1.095/1.099), foi elaborado outro lado grafotécnico pelo Instituto de Criminalística, sendo seu resultado, desta feita, favorável aos recorrentes ao dispor “*As pertinentes análises acuidadas não nos permitiram detectar discrepâncias entre as características gráficas constantes nas laudas que compõem o documento sob questão*” (fls. 1.151/1.175 e 1.177/1.181).

Ao manifestarem-se sobre essa nova prova acrescida, emprestada de procedimento criminal instaurado por iniciativa dos próprios apelados, estes se opuseram contra seu aproveitamento pela Corte, sob o fundamento de que produzido sem observância ao contraditório, impugnação que levou este magistrado a determinar a conversão do julgamento em diligência, como acima já referido, para espancar qualquer dúvida, decisão não atacada por qualquer dos litigantes.

Pois bem. A experta judicial nomeada apresentou seu trabalho de fls. 1.236/1.268, concluindo em resumo que: “*O Distrato do Contrato de Compra e Venda, peça de exame do presente Laudo Judicial, não registra qualquer elemento que possa indicar origem espúria*” (e-STJ fls. 1.419-1.421).

21. Com base nessas considerações, conclui-se que, na presente hipótese, não há que se falar em comunicabilidade das instâncias cível e criminal, porquanto ausente trânsito em julgado de condenação penal em desfavor dos recorridos.

22. Em consequência, reconhece-se que o juízo cível deve pautar-se nos elementos de prova nesta seara angariados, sendo perfeitamente admitida a conversão do julgamento em diligência quando reputa o julgador que os elementos constantes dos autos são conflitantes para o deslinde da questão.

### ***III – Da aplicação de multa por litigância de má-fé***

# *Superior Tribunal de Justiça*

23. Concluiu o TJ/SP que faltou aos recorrentes interesse processual para perseguir a rescisão do contrato de compra e venda, uma vez que a avença já havia sido desfeita de comum acordo, com a assinatura de distrato.

24. Ademais, reconhecendo a validade de documento consistente em distrato livremente pactuado entre as partes – cujas rubricas, na primeira página, foram “**dolosamente**” declaradas falsas por parte dos recorrentes –, acabou por afirmar que estes estariam atuando em inconcebível litigância de má-fé, aplicando-lhes a multa prevista no art. 18 do CPC/73.

25. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à atuação em litigância de má-fé por parte dos recorrentes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por LUIZ FERNANDES GROSSO e ANA MARIA GARCIA GROSSO e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão recorrido quanto ao provimento da apelação dos recorridos.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.426).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0207500-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.331 / SP**

Números Origem: 00100131720068260077 0770120060100135 100131720068260077 29252007  
770120060100135 990103209710

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDES GROSSO  
RECORRENTE : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
RECORRIDO : LINEU GRACIA  
RECORRIDO : PEDRO LUIS GRACIA  
RECORRIDO : SERGIO GRACIA  
RECORRIDO : RICARDO GRACIA  
RECORRIDO : EDUARDO GRACIA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, pela parte RECORRENTE: **LUIZ FERNANDES GROSSO** e Outra

Dr(a). **VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela parte RECORRIDA: **LINEU GRACIA** e Outros

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0207500-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.331 / SP**

Números Origem: 00100131720068260077 0770120060100135 100131720068260077 29252007  
770120060100135 990103209710

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDES GROSSO  
RECORRENTE : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
RECORRIDO : LINEU GRACIA  
RECORRIDO : PEDRO LUIS GRACIA  
RECORRIDO : SERGIO GRACIA  
RECORRIDO : RICARDO GRACIA  
RECORRIDO : EDUARDO GRACIA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/04/2018, às 10:00h."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.331 - SP (2015/0207500-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDES GROSSO  
**RECORRENTE** : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
**RECORRIDO** : LINEU GRACIA  
**RECORRIDO** : PEDRO LUIS GRACIA  
**RECORRIDO** : SERGIO GRACIA  
**RECORRIDO** : RICARDO GRACIA  
**RECORRIDO** : EDUARDO GRACIA  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
**INTERES.** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Adoto o relatório lançado no voto proferido pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI.

A discussão posta em causa diz respeito aos efeitos civis da sentença penal condenatória reformada, em grau de apelação, por acórdão que extinguiu a punibilidade tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva.

De acordo com a Relatora, o reconhecimento da falsificação do instrumento de distrato que fundamentou a condenação penal de primeira instância poderia ser validamente revisto no curso da ação civil, porque não houve trânsito em julgado com relação a autoria e materialidade do crime.

Durante a sustentação oral, o advogado do Recorrente afirmou que haveria precedentes desta Corte Superior, adotando entendimento diverso daquele sufragado pela Min. NANCY ANDRIGHI, no sentido de que o advento da prescrição punitiva não faria desaparecer o juízo de culpabilidade formulado contra o réu, preservando-se, assim, os efeitos civis da sentença penal.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão.

Nas razões do recurso especial, LUIZ GROSSO sustentou que a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva geraria efeitos apenas e tão somente com relação ao direito do Estado de punir o condenado. Em outras palavras, mesmo após a extinção da punibilidade, permaneceria hígida a sentença penal que reconheceu o fato típico, antijurídico e culpável com efeito vinculante na esfera cível.

Nesse sentido, foram destacas as seguintes passagens dos seguintes

julgados:

*[...] a sentença criminal que reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena em concreto, nada afirma sobre a existência do fato ou sobre a autoria. Ao contrário, partindo da premissa de que há o crime e o acusado é o seu autor - e autor culpado, tanto que proferida uma sentença condenatória - o juízo criminal extingue a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, a dizer que o Estado se abstém de extrair qualquer efeito penal daquele fato, mas isso não faz desaparecer o juízo de culpabilidade formulado contra o réu, condenando-o a certa pena aplicada.*

*[...] Crime houve e ficou assim julgado na instância criminal sendo que a extinção é da punibilidade concedida depois de um juízo sobre a existência do fato criminal típico e ilícito.*

(REsp 163.786/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 29/6/1998)

*A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva significa, tão-somente, que o Estado perdeu o direito de punir o ofensor, pelo decurso do tempo. O fato ilícito, a autoria e a culpa, se reconhecidos, não desaparecem por esse motivo*

(REsp 166.107/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/2003)

*A prescrição retroativa, posteriormente reconhecida, só atinge os efeitos penais da condenação, e não seus efeitos civis. Afinal, não se pode ignorar que o Poder judiciário reconheceu a existência de fato típico, antijurídico e culpável e isso é o quanto basta para que, na esfera cível, imponha-se o dever de indenizar.*

(REsp 789.251/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 4/8/2009)

Nos memoriais que apresentou, LUIZ GROSSO aduziu que sua tese jurídica também estaria respaldada pelo acórdão prolatado no julgamento do REsp 1.171.680/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/11/2010.

Analisando o inteiro teor dos acórdãos referenciados é possível verificar que a contradição existente entre os excertos transcritos e a conclusão alcançada no voto que a Min. NANCY ANDRIGHI proferiu no presente recurso especial é apenas aparente.

Vejamos:

O primeiro trecho destacado pelo Recorrente LUIZ GROSSO, foi extraído do voto proferido pelo Min. RUY ROSADO DE AGUIAR no julgamento do

REsp 163.786/SP. Esse trecho põe em destaque a circunstância de que a extinção da punibilidade *não faz desaparecer o juízo de culpabilidade formulado contra o réu*. LUIZ GROSSO pretende, com isso, sustentar que a conclusão fixada na sentença penal com relação à falsificação do instrumento de distrato, continuaria a operar efeito vinculante na esfera cível mesmo após a extinção da punibilidade pela prescrição.

Examinando-se o inteiro teor do acórdão, é possível verificar, porém, que o raciocínio desenvolvido pelo Min. RUY ROSADO DE AGUIAR tinha por objetivo justamente permitir a apuração dos fatos pela esfera cível, e não impedir que o juízo cível, em função do reconhecimento da prescrição da punibilidade, investigasse o mesmo fato para dele extrair a consequência decorrente do ilícito antes reconhecido na sentença penal.

A própria ementa do acórdão, por sinal, é expressa em assinalar que a decisão que extingue a punibilidade do agente não se enquadra entre aquelas que permitem a incidência do art. 1.525 do CC/016 (correspondente ao 935 do CC/02), pois não nega, categoricamente, a existência do fato nem a sua autoria.

Anote-se:

*EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº. 8.009/90. SENTENÇA CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA APLICADA. EFEITO.*

*- A sentença criminal que extingue a punibilidade pela pena em concreto tem por pressuposto juízo de culpabilidade do agente e **não se enquadra entre aquelas que permitem a incidência do art. 1.525 do Código Civil, pois não nega a existência do fato nem a sua autoria.***

*- O bem adquirido com o produto do crime e penhorável na execução promovida pela vítima do delito, embora tenha sido extinta a punibilidade pelo reconhecimento, no juiz criminal, da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.*

*- Demais questões não prequestionadas.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 163.786/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 29/6/1998)*

No corpo do acórdão ainda se assinala a seguinte passagem:

*O juízo criminal a que se refere o art. 1.525 do Código Civil [de 1916] é o que, categoricamente, nega a existência do crime ou a sua autoria, nele não se incluindo nem a sentença que absolve por falta de provas nem, com maior razão, a que reconhece a prescrição pela pena em concreto (...)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Daí se extrai que o objetivo do recorrente, naquele feito, era impedir o trâmite da ação civil, tendo o STJ afirmado que a extinção da punibilidade pela prescrição não impedia que o mesmo fato fosse apurado no juízo cível com superveniência das consequências jurídicas de estilo.

Em suma, é possível concluir que o acórdão indicado não alberga a tese jurídica sustentada no recurso especial. Não afirma que o juízo cível está vinculado ao reconhecimento da materialidade ocorrido na sentença penal posteriormente reformada pelo acórdão que extinguiu a punibilidade com fundamento na prescrição retroativa.

A tese jurídica sufragada naquele julgado talvez pudesse ser mais claramente sintetizada pela simples afirmação de que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não se equipara a uma sentença absolutória que nega a materialidade e autoria para efeito de interditar a instauração ou prosseguimento da ação civil correspondente.

A segunda passagem destacada nas razões do recurso especial foi extraída de voto proferido pelo Min. CASTRO FILHO, no julgamento do REsp 166.107/MG e, da mesma forma, põe em evidência o fato de que a extinção da punibilidade pela prescrição não faz desaparecer o ato ilícito, a autoria e a culpabilidade reconhecidas no âmbito penal.

É preciso estar atento, porém, que referida afirmação, da mesma forma como ocorrido na situação anterior, não significa que o juízo cível estará obrigado a reconhecer como provadas essas mesmas questões. Significa, apenas que o juízo cível não está obrigado a julgar improcedente a demanda civil por falta de autoria ou de materialidade.

As considerações trazidas no acórdão destacado, ao contrário do que dão a entender as razões do recurso especial, não foram expostas no voto com o objetivo de defender a vinculação do juízo cível ao que decidido no juízo criminal em 1º grau, mas apenas de afirmar que o mesmo fato poderia ser examinado no juízo cível, a despeito do reconhecimento da prescrição penal em 2º grau.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do acórdão recorrido, especialmente a parte negritada:

**RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE GRATUITO – SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EFEITOS DA SENTENÇA PENAL NO ÂMBITO CIVIL – RECONHECIMENTO DE CULPA GRAVE – SÚMULA 145/STJ – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.**

***I - No caso concreto, aferir ofensa ao artigo 1.057 do Código Civil ou***

# Superior Tribunal de Justiça

ao enunciado n.º 145 da Súmula desta Corte, em razão da afirmação do acórdão recorrido de ocorrência de culpa grave do recorrente, é inadmissível, por envolver reexame de matéria fático-probatória (Súmula n.º 7/STJ).

**II – A declaração, na sentença penal condenatória, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não produz o efeito, na esfera cível, de isentar o autor do ato ilícito da reparação correspondente.**

**Recurso especial não conhecido.**

(REsp 166.107/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/2003 – sem destaque no original)

A terceira passagem destacada nas razões recursais foi extraída de voto proferido pela Min. NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 789.251/RS e, de todas, é a que parece ser mais contundente em favor da pretensão deduzida no recurso especial.

O excerto destacado, vale repetir, tem o seguinte conteúdo:

*A prescrição retroativa, posteriormente reconhecida, só atinge os efeitos penais da condenação, e não seus efeitos civis. Afinal, não se pode ignorar que o Poder judiciário reconheceu a existência de fato típico, antijurídico e culpável e isso é o quanto basta para que, na esfera cível, imponha-se o dever de indenizar.*

(REsp 789.251/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 4/8/2009).

Tomando-se de forma isolada as afirmações acima, tem-se mesmo a impressão de que a Terceira Turma, por oportunidade daquele julgamento, entendeu que a materialidade e a autoria fixadas na sentença penal operariam efeitos vinculantes na esfera cível, mesmo quando reformada por acórdão que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição.

O inteiro teor do julgado revela, porém, que a Terceira Turma apenas chegou àquela conclusão, porque, naquele caso, a prescrição retroativa foi declarada somente em relação a algumas das condutas delitivas praticadas. Com efeito, o mesmo acórdão que declarou a prescrição penal, **também ratificou a punibilidade de outros crimes congêneres praticados nas mesmas circunstâncias. Isso significa que, naquele caso, houve condenação definitiva, transitada em julgado, reconhecendo a autoria e a materialidade.**

Bem por isso é que o acórdão citou, em reforço de argumentação, o aresto proferido pela Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 722.429/RS, que asseverou que **o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa após o trânsito e julgado da sentença penal condenatória não afasta a**

# Superior Tribunal de Justiça

caracterização desta como título executivo no âmbito civil, a ensejar a reparação do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, ao contrário do que verificado naquele outro processo, também relatado pela Ministra NACY ANDRIGHI, o acórdão penal que reconheceu a prescrição não chegou a se pronunciar definitivamente sobre a autoria e materialidade dos ilícitos imputados aos réus.

Finalmente, com relação ao REsp 1.171.680/PB, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/11/2010, mencionado nos memoriais, assim dispõe a ementa daquele julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS AOS COFRES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CONVICÇÃO FORMADA NA ESFERA CÍVEL. ART. 935 DO CCB NÃO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 398 DO CPC NÃO AFRONTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE REPERCUTE EFEITOS CIVIS PARA RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE DESCENDENTES EM NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO BENS ADQUIRIDOS COM PRODUTO DE INFRAÇÃO CRIMINAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. VERDADEIRA DOAÇÃO DE BENS ILICITAMENTE DESVIADOS DOS COFRES PÚBLICOS PELO GENITOR. DESCONSTITUIÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 467, 472 E 486 NÃO VIOLADOS. SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS PARA OCULTAR O DESVIO DE VERBAS DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS HERDEIROS VERIFICADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO PATRIMONIAL DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO BENS RECEBIDOS DO PAI EM AÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS A TODOS OS RECORRENTES.

1. As jurisdições civil e penal são independentes mas, de forma alguma, incomunicáveis, tanto que o próprio artigo apontado como malferido (art. 935 do CCB) consigna expressamente: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

2. **Portanto, não procedem os argumentos expendidos pelo**

# Superior Tribunal de Justiça

**recorrente, de que somente se poderia utilizar da sentença criminal, como embasamento para se concluir a autoria e a materialidade do delito, se houvesse ocorrido o trânsito em julgado de tal sentença. Isso porque o Tribunal a quo afirma que houve o juízo definitivo na justiça criminal no tocante à materialidade e autoria delitiva e que sobre esse aspecto não houve recurso da parte.**

(REsp 1.171.680/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/11/2010)

Como se observa, a própria ementa do acórdão, muito embora afirme textualmente não ser necessário o trânsito em julgado da sentença penal para se lhe reconhecer efeito vinculante na seara civil, acrescenta, logo em seguida, que, isso somente seria possível, **porque o recurso pendente contra referida sentença não impugnava nem a materialidade, nem a autoria do ilícito.**

Ao fim e ao cabo, o que o acórdão em referência afirmou, portanto, é que seria necessário, sim, o trânsito em julgado da condenação, mesmo que de forma parcial, isto é, do capítulo relativo à autoria e à materialidade.

Em síntese, nenhum dos precedentes invocados por LUIZ GROSSO, oriundos desta Corte, dá efetivo amparo à pretensão jurídica deduzida por ele no recurso especial.

Como bem destacado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, o juízo cível somente estará vinculado ao que decidido pelo juízo criminal quando referida conclusão estiver efetivamente coberta pela coisa julgada penal material.

O art. 935 do CC, ao afirmar que *A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal* deve ser interpretado de modo a se exigir efetivo trânsito em julgado material das questões postas em sentença criminal.

Isso pela simples razão de que, não havendo trânsito em julgado material acerca da autoria e da materialidade na instância penal, não seria razoável impedir a rediscussão dessas matérias no curso do processo civil.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 235/STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS DEMANDAS. INSTÂNCIAS CRIMINAL E CÍVEL. INDEPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COISA JULGADA NO CÍVEL. INVIABILIDADE DE**

AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR CONTRATAÇÃO DE FALSO MÉDICO. CULPA IN ELIGENDO. PENSIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. Em virtude da independência entre as instâncias criminal e cível, a coisa julgada criminal só acarretará efeitos na esfera cível, para aferição de responsabilidade civil, no que se refere aos aspectos comuns a ambas as jurisdições quanto à materialidade do fato e à autoria do ilícito (art. 935 do Código Civil).

5. Reconhecidas por sentença penal **transitada em julgado** a materialidade e a autoria do crime de homicídio praticado por falso médico contratado por entidade hospitalar, configura-se, assim, a culpa in eligendo, hipótese em que não é possível afastar a responsabilidade civil do nosocômio, revelando-se dispensável a produção de prova tendente a demonstrar a suposta ausência denexo causal.

(REsp 1.496.867/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 14/5/2015)

Fixada essa premissa essencial, é de se ressaltar que, no caso dos autos, o acórdão que acolheu a preliminar de prescrição, não se pronunciou sobre o mérito do delito de estelionato que era objeto daquela ação penal.

Nesse sentido, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*Detectada a ocorrência de prescrição, constituindo matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelos juízos e tribunais, nenhum recurso será julgado, quanto ao mérito. Simplesmente pelo advento da prescrição. Essa é a posição pacífica da jurisprudência brasileira. Entretanto, não deixa de consistir em relativa injustiça, pois há casos em que o réu fora condenado indevidamente, em primeira instância, merendo a proclamação de sua absolvição por tribunal superior. Mas, ainda assim, não se conhece do mérito. (Código de Processo Penal Comentado. 12 ed.: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013. p. 1.064)*

De igual maneira EUGÊNIO PACELLI e ADRE CALLEGARI, destacam que, quando declarada a prescrição da pretensão punitiva, não há, efetiva e definitivamente, o reconhecimento judicial da responsabilidade penal.

Anote-se:

*Assentado o conceito, resta esclarecer que a prescrição pode atingir*

# Superior Tribunal de Justiça

*a persecução criminal em diferentes momentos e/ou fases. Fala-se, então, em prescrição da pretensão punitiva e em prescrição da pretensão executória.*

*A pretensão punitiva é quando o Estado ainda não obteve o reconhecimento judicial da responsabilidade penal, isto é, quando o Estado se encontra ainda em fase de investigação preliminar (administrativa) ou da acusação em juízo. O prazo estipulado para a descoberta do crime, a identificação dos autores, a imputação do fato na ação penal e a **condenação dos réus**, todos eles dizem respeito à pretensão punitiva. (Manual de Direito Penal. Parte Geral.: Atlas. São Paulo, 2015. p. 576).*

A extinção da punibilidade pela prescrição, conforme doutrina de ROGÉRIO GRECO destacada no voto da Min. Relatora, afasta todos os efeitos da condenação, tanto os principais, quanto os secundários, os penais e também os extrapenais.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, no mesmo sentido, afirma:

*Em se tratando de prescrição retroativa (e a prescrição retroativa é sempre do jus puniendi), cessam todos os efeitos da sentença condenatória. Todos: principais e secundários, inclusive o efeito civil de que trata o art. 91, I, do CP. Se o ofendido quiser, poderá promover ação civil de ressarcimento. Nunca a actio judicati de que trata o art. 63 do CPP (Processo Penal. v. 1.: Saraiva. São Paulo, 2004. p. 577)*

Assim, se a prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida em preliminar do recurso de apelação, não é possível afirmar que a Justiça Criminal tenha efetivamente se manifestado a respeito da existência do fato criminoso de modo a restringir o poder decisório do Juízo Cível.

Esse, com efeito, é também o magistério de CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

*Veja-se, ainda, o caso de acolhimento da prescrição. Acolhida a prescrição no Juízo criminal, o julgador da ação de responsabilidade civil não pode entender que houve condenação, ainda quando seja a prescrição admitida em embargos de declaração. A existência da prescrição não pode, sob nenhum ângulo, significar para o Juiz do cível, que o réu foi condenado, sob pena de grave erro, a merecer urgente reparação. (Comentários ao Novo Código Civil. v. XIII, 3 ed.: Forense. Rio de Janeiro, 2011. p. 279).*

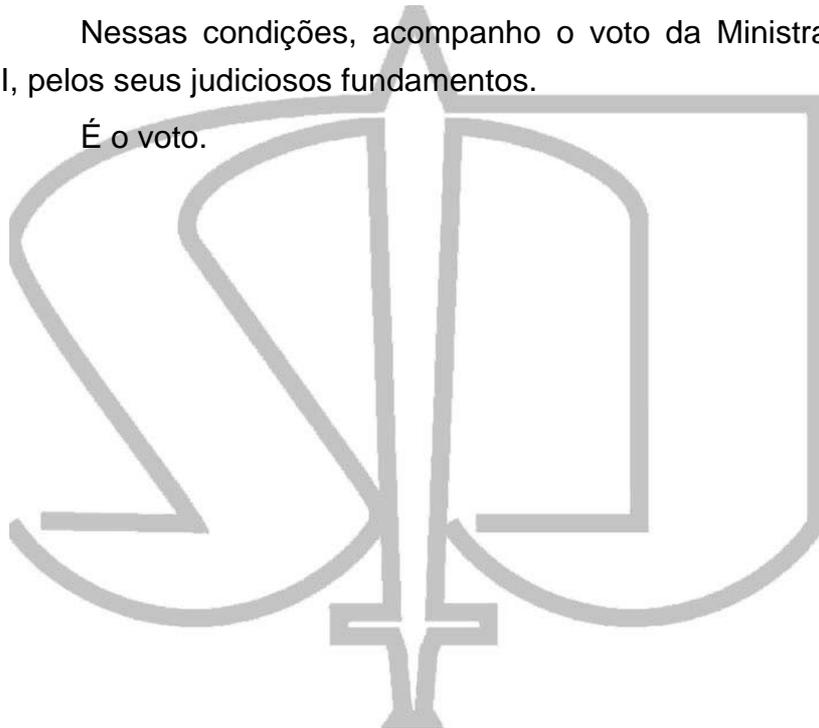
**Em suma, é de se reconhecer que a sentença (ou acórdão) penal**

**que extingue a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado não se equipara a uma sentença (ou acórdão) penal que absolve o réu por negativa de autoria ou materialidade.**

Por força de consequência, se não houve trânsito em julgado material de uma sentença penal condenatória, não é possível impedir o juízo cível de investigar os mesmos fatos discutidos no processo penal. Tampouco é possível impedir o magistrado civil de analisar o conjunto probatório e chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo magistrado que atuou na seara criminal, salvo ocorrência de prescrição no mesmo campo civil.

Nessas condições, acompanho o voto da Ministra Relatora, NANCY ANDRIGHI, pelos seus judiciosos fundamentos.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0207500-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.331 / SP**

Números Origem: 00100131720068260077 0770120060100135 100131720068260077 29252007  
770120060100135 990103209710

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDES GROSSO  
RECORRENTE : ANA MARIA GARCIA GROSSO  
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S) - SP315273  
FRANCISCO A. C. ALMEIDA - SP195238  
RECORRIDO : LINEU GRACIA  
RECORRIDO : PEDRO LUIS GRACIA  
RECORRIDO : SERGIO GRACIA  
RECORRIDO : RICARDO GRACIA  
RECORRIDO : EDUARDO GRACIA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.